

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 031.07.002/2023

Referência: Memorando nº 080/2023-SEMAS, Memorando nº 1298/2023, Memorando nº 145/2023-SEMED, Memorando nº 25/2023-CONTAB SEMEC, Memorando

0119/2023-GP, Memorando nº 167/2023-GAB-SEMMA.

Motivo: 1º Termo Aditivo dos Contratos nº 20220497, 20220498, 20220499, 20220500 e

20220201 (De Prorrogação De Prazo De Vigência)

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022-055

Contratada: SERVICES ADVISORY LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação,

manutenção e suporte de licença de uso de software de gestão pública para

automatização de fluxos de trabalho.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de

Vigência Contratual dos contratos administrativos, nº20220497, 20220498, 20220499,

20220500 e 20220201, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de

serviços de implantação, manutenção e suporte de licença de uso de software de gestão

pública para automatização de fluxos de trabalho.

O pedido foi instruído com a solicitação e Justificativa dos ordenadores de

despesa. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um período de

12 (doze) meses.



PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da

análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da

advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o

Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a

isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e

conveniência contratual (Art. 2°, § 3° da Lei referida), corroborado este entendimento

pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir

a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento

jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião,

cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível

de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA.

SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89,

CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO

PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO

DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER

CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do

parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como

ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de

fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2.

Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a):



Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

ANÁLISE JURÍDICA

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos **períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A regra do caput se dá em razão de que toda contratação pela Administração Pública requer previsão orçamentária para o custeio do objeto e está adstrita ao princípio orçamentário da anualidade. Contudo, a lei excepciona casos em que a continuidade dos contratos poderá se protrair no tempo, desde que seja consignado nos orçamentos posteriores o respectivo crédito para custear o objeto.

No tocante à prestação de serviços a serem executados de forma contínua de que trata o inciso colacionado acima cumpre fazer rápida distinção entre contratos de execução instantânea e os de execução continuada. Pois bem, no primeiro o contratado entrega o bem ou presta o serviço de forma definida e especifica, enquanto que na segunda relação o contratado tem o dever se realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Explico: na execução instantânea o contrato logo se exaure, na continuada continuará existindo liame de trato sucessivo entre as partes.

Importante ressaltar que a regra da prorrogabilidade dos contratos não está afeta exatamente à essencialidade do serviço, mas ao fato de haver previsibilidade orçamentária para cobrir um custeio futuro. Para Marçal, na obra já citada, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade, de certa forma, tal como se dá com o serviço comum de limpeza, mas que seja igualmente de natureza contínua. Essa conclusão se dá em face da necessidade permanente do órgão para alguns serviços, não podendo a Administração interromper determinado serviço, em razão de sua importância, sem que essa interrupção não lhe traga prejuízo.

A natureza do contrato, cujo termo aditivo está sob análise, em face de necessidade permanente do órgão, é, sem dúvida, de execução continuada, porquanto requer renovação da relação contratual já avençada já que tratativa é para prestação de serviços.

É oportuno perquirir qual seria então o critério para se definir uma prestação de forma contínua, isto é, um serviço contínuo. A resposta surge da melhor



doutrina senão vejamos: "A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

Avulta destacar que o contrato não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) meses para permitidas sucessivas prorrogações de contratos enquadrados na condição de serviços contínuos, bem como o uso total do limite disponibilizado.

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados, dos quais destaco: a) autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; b) dotação orçamentária que assegurará a despesa; c)evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados, é o parecer pela possibilidade jurídica de prorrogação dos contratos nº 20220497, 20220498, 20220499, 20220500 e 20220201, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 31 de julho de 2023.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal
Portaria nº 105/2022 - GP
OAB/PA nº 23.144